



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 230

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º. - São Símbolos do Município de Ladário, de conformidade com o disposto no § 3º, do Artigo 1º, da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal;
- b) A Bandeira Municipal; e
- c) O Hino Municipal.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Municipais

Seção I

Dos símbolos em geral

Artigo 2º. - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Ladário, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Artigo 3º. - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados os exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elementos de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º. - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for feita por conta de terceiros.

§ 1º. - De forma idêntica, proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus Delegados competentes.

§ 2º. - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º. - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação, e registro no livro competente.



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 230
(Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município)

Seção II
DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Ladário, de autoria do heraldista Prof. ARCINÓE ANTÔNIO PEIXOTO DE FÁRIA, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, será TERCIADA EM FAIXA, SENDO AS FAIXAS LATERAIS DE AZUL COM CINCO MÓDULOS DE LARGURA E A CENTRAL BRANCA COM QUATRO MÓDULOS, SENDO ESTA CARREGADA DE SOBRE-FAIXAS VERMELHA COM UM MÓDULO, QUE PARTE DO VÉRTICE DE UM TRIÂNGULO ISÓSCELES BRANCO FIRMADO NA TRALHA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO;

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os canones e regras, as bandeiras municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas, - tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Ladário obedece a essa regra geral, sendo terciada em faixa; o Brasão aplicado na bandeira representa o GOVERNO MUNICIPAL e o triângulo isósceles branco onde é contido, representa a própria CIDADE-SEDE do Município - e o triângulo símbolo heráldico da liberdade, igualdade e fraternidade e a cor branca, é símbolo da paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade. A faixa branca central, carregada de sobre-faixa vermelha, representa a irradiação do PODER MUNICIPAL que se expande a todos os quadrantes de seu território - e a cor vermelha é símbolo de dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia. As faixas azuis laterais representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território municipal - a cor azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade.

Artigo 7º. - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha, por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e as cores heráldicas.

Artigo 8º. - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado as mesmas.

Parágrafo Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e u'a madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras:



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº. 230
(Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município)

"JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE LADÁRIO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em Ata, conforme determinado neste Artigo.

Artigo 9º - As bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33, do Decreto-Lei nº. 4545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no Livro Especial.

Parágrafo Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado o fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da Primeira Bandeira Municipal, inaugurada após a sua instituição.

Artigo 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada. Far-se-a o hasteamento as 8 horas e o arriamento as 18 horas.

§ 1º Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta a esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal a esquerda e a Estadual a direita, colocando-se a Nacional em plano superior as demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste Artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão

Artigo 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe negro atado junto a lança.



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 230
(Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município)

Parágrafo Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser todavia, em dias de feriados.

Artigo 13 - Quando dispêndida sôbre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão a direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo a testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Artigo 10º da presente Lei.

Artigo 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SEÇÃO III

DO HINO MUNICIPAL

Artigo 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar como Hino Municipal a Letra e Música de SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO, Primeiro - Sargento-Músico-Fusileiro Naval, apresentada e difundida como Hino a Ladário, cuja letra abaixo se transcreve:

I

Somos nós
O povo ladarense,
Detentores de glórias mil!
O progresso
É o nosso lema,
Trabalhando pelo Brasil!
Salve! Salve!
Sempre entoaremos
Este hino com todo vigor,
Elevar Mato Grosso queremos,
Com denodo, lealdade e amor!

II

És Ladário
Glória do passado
És orgulho deste rincão,
Em teu seio
Está nossa Marinha
A quem deste o coração

M. J. Maciel
10 de Setembro de 1978
Cam.



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 230
(Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município)

-
- General de Mato Grosso - Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres, escolheu o local e fundou a povoação de Ladário;
 - E) - Acontoadas em Chefe (parte superior do escudo), as flôres-de-lis de argente simbolizam Nossa Senhora, lembrando a Padroeira, Nossa Senhora dos Remedios;
 - F) - O metal jalde (ouro) em que o escudete é apresentado, é símbolo de gloria, esplendor, grandeza, riqueza, soberania; a cor sino-pla (verde) tem o significado heraldico de honra, civilidade, cortesia, abundancia, alegria, esperança; o sable (preto) simboliza a prudencia, sabedoria, moderação, austeridade, firmeza de carater;
 - G) - Ao têrmo (parte inferior do escudo) o aguado de argente (prata) e ondado de blau (azul) representa o Rio Paraguai, em cuja margem direita se localiza a cidade; o lanço de muralha nascente do aguado, com os tres baluartes e ladeado por ancoras, tudo de argente (prata), representa no Brasão, o Arsenal de Marinha, fundado em 14 de março de 1873, lembrando tambem as armas do Distrito de Vizeu, em Portugal, terra natal do Capitao-General Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres, em cuja homenagem a cidade recebeu o toponimo que e o mesmo do povoado do Distrito de Vizeu, onde nasceu o Capitao-General: LADÁRIO.
 - H) - Nos ornamentos exteriores, em um listel de góles vermelho, cor simbolica de dedicacão, amor-patrio, audacia, intrepidez, coragem, valentia, inscrevem-se em letras argentinas (prateadas), o toponimo identificador "LADÁRIO", ladeado pela data de sua fundacão "2-9-1778".

Artigo 20º - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar documentos do Município de Ladário, com a representacão icnográfica das cores, em conformidade com a Convençao Internacional, quando da impressao é feita a uma só cor e a obediencia das cores heraldicas, quando a impressao é feita em policromia.

Artigo 21 - Objetivando a divulgacão municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasoes de fachada, flâmulas, cliches, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como aposto a objetivos de arte, desde que, em qualquer reproduçao, sejam observados os módulos e cores heraldicas.

Artigo 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituida a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda aqueles que, de algum modo e sem injunções politicas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Parágrafo Único - Será a Comenda constituida por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO, em 31 de agosto de 1972.-

Raimundo de Jesus

RAIMUNDO DE JESUS
Presidente da Câmara

Silvia Teixeira de Carvalho

SILVIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Vice-Presidente

João Lisboa de Macedo

JOÃO LISBOA DE MACEDO
Primeiro Secretário.-

Valdemiro Teixeira de Carvalho

VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
Segundo Secretário.-

SANCIONO A PRESENTE LEI.

Prefeitura Municipal de Ladário, em 02 de Setembro de 1972.

Amonaco
AMYNTAS MONACO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ladário, 22 de agosto de 1.972

OF Nº 194/72

DO : PREFEITO MUNICIPAL

AO : Ex^o. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
NESTA.

Assunto: Solicitação(faz)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex^a., e demais Membros dessa Egrégia Casa, para nos têrmos do Item / VIII- de Artigo 45 da Lei nº 3.154 de 6 de janeiro último, se licitar convocações de sessões extraordinárias tantas quantas forem necessárias, a fim de apreciar e estudar os projetos / elaborados pela firma: Peixoto de Faria & Cia. Ltda.-Enciclopédia Heráldica Municipalista- referentes a Bandeira e Braço Municipal.

Ao ensejo, reitero a V. Ex^a., os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Amyntas Monaco
AMYNTAS MONACO

PREFEITO MUNICIPAL

*Aprovado pela
Ata nº 1306, de
31/8/1972.*

Ex^o. Sr. RAYMUNDO DE JESUS

DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

*Ata nº 1303
18/78 - 24/8/72*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ladário, 22 de agosto de 1.972

MENSAGEM Nº 007/72

Ex^o. Sr. Presidente e demais Membros
da Câmara Municipal de Ladário.

Tenho a honra de encaminhar à essa /
Egrégia Casa, para apreciação de V. Ex^a., e demais Vereadores,
o Ante-Projeto de Lei, que dispõe sobre a intronização dos
símbolos do Município: BANDEIRA e BRAZÃO.

Torna desnecessário mencionar o que
de tão significativo representará para o Ladário, esse evento,
que por certo receberá toda a atenção dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, reitero os meus pro-
testos da mais elevada estima e distinta consideração.


AMYNTHAS MONACO

PREFEITO MUNICIPAL

Handwritten notes:
Aca 1303
24/8/72



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI Nº /72.-

"Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos símbolos do Município e dá outras providências".-

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Capitulo I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - São Símbolos do Município de Ladário, de conformidade com disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

CAPITULO II

Da Forma dos Símbolos Municipais

Secção I

Dos símbolos em geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Ladário, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elementos de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

ARTIGO 4º - A Confecção da Bandeira Municipal sómente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução fôr feita por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus Delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial

ARTIGO 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Continuação.....

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção IIDA BANDEIRA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de Ladário, de autoria do heraldista Prof. ARCINÓE ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopedia Heráldica Municipalista, será TERCIADA EM FAIXA, SENDO AS FAIXAS LATERAIS DE AZUL COM CINCO MÓDULOS DE LARGURA E A CENTRAL BRANCA COM QUATRO MÓDULOS, SENDO ESTA CARREGADA DE SOBRE-FAIXAS VERMELHA COM UM MÓDULO, QUE PARTE DO VÉRTICE DE UM TRIÂNGULO ISÓCELES BRANCO FIRMADO NA TRALHA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras municipais podem ser oitavas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas, tendo porçôres as mesmas constantes do campo/ do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Ladário obedece à essa regra geral, sendo terciada em faixa; o Brasão aplicado na bandeira representa o GOVERNO MUNICIPAL e o triângulo isóceles branco onde é contido representa a própria CIDADE -SEDE do município - é o triângulo símbolo heraldico da liberdade, igualdade e fraternidade e a côr branca, é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade. A faixa branca central, carregada de sobre-faixa vermelha, representa a irradiação do PODER MUNICIPAL que se expande a todos os quadrantes de seu território - e a côr vermelha é símbolo de dedicação, amor pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia. As faixas azuis laterais representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território municipal - a côr azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zêlo e lealdade.

ARTIGO 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento de retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeiras de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e as cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete de Prefeito será mantido um livro para registro de tôdas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ ÚNICO - Preferencialmente, a u inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo/ ser designado um padrinho e uma madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE LADÁRIO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento/ será consignado em data, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro especial.

§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal / ao qual esteja ligado o fato de relevante significação histórica do Município como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se / encontre convenientemente iluminada, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto/ com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta ; sendo que a Bandeira Estadual fôr também - hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edificios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de -/ reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longe da parede, -/ por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos / estabelecimentos de ensino públicos e particulares



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO.....

nas instituições particulares de assistência, letras, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas
- c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo / em dias de sessão.

ARTIGO 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser todavia, em dias feriados.

ARTIGO 13º - Quando dispendida sobre esquife mortuário de cidadão / que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada / ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não / esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal / para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Ert. 1º da presente / Lei.

ARTIGO 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, / em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO

Secção III
DO HINO MUNICIPAL
.....

ARTIGO 18º - Fica o poder Executivo autorizado a adotar como Hino Municipal a Letra e Música de "SEBASTIÃO DO ESPIRITO SANTO", Primeiro Sargento-Músico-Fuzileiro Naval, apresentada e difundida como Hino à Ladário, cuja letra abaixo transcreve-se:

I

Somos nós
O povo Ladarense
Detentores do glórias mil
O progresso
É o nosso lema
Trabalhando pelo Brasil
Salve! Salve!
Sempre entoaremos
Este hino com todo vigor
Elevar Mato Grosso queremos
Com denôdo, lealdade e amor.

II

Es Ladário
Glória do passado
Es orgulho dêste rincão
Em teu seio
Está nossa Marinha
A quem deste o coração
Salve! Salve!
A fibra Ladarense
Que aclamamos
Com voz varonil
Hás de honrar, sempre amar
Mato Grosso
E servir com bravura ao Brasil.

§ UNICO - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípios a presente Lei e o prescrito no Decreto Lei Nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO

Secção IV

DO BRASÃO MUNICIPAL
.....

ARTIGO 19º - O Brasão de Armas do Município de Ladário, de autoria do heraldista Profes. ARCINOE ANTONIO PEIXOTO DE FARIAS, da Enciclopedia Heraldica Municipalista, é descrito em termos próprios heráldica, da seguinte forma:

ESCUDO SAMNITICO ENCIMADO PELA CÔROA MURAL DE SEIS TORRES, DE ARGENTE. EM CAMPO DE BLÁU, POSTO EM ABISMO, UM ESCUDETE DE JALDE COM UM LEÃO DE SABLE PASSANTE AO PÉ DE UM PINHEIRO DE SÍNOPLA COM RAIZES DE ARGENTE E TIMBRADO DE MEIO LEÃO DE JALDE. ACOTONADAS EM CHEFE DUAS FLORES-DE-LIZ DE ARGENTE. AO TÊRMO, UM AGUADA DE ARGENTE E ONDULADO DE BLÁU, NASCENTE DO QUAL UM LANÇO DE MURALHA COM TRÊS BALUARTES, LADEADO DE DUAS ÂNCORAS TUDO DE ARGENTE. NOS ORÇAMENTOS EXTERIORES, UM LISTEL DE GÓLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO "LADÁRIO" LADEADO PELA DATA "2-9(sic) 1778".

- § ÚNICO - O Brasão, descrito neste artigo em termos de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:
- A)- o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Ladário, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal fornecedora da nossa nacionalidade;
 - B)- a côroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata) de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a Cidade representada na Terceira Grandeza, ou seja, Sêde do Município;
 - C)- a côr bláu (azul) do campo do escudo é símbolo de justiça, nobreza, perseverança e lealdade;
 - D)- em abismo (centro ou coração do escudo) o escudete reproduz as armarias da Família Prada, homenageado no Brasão a figura do sertanista João Leme do Prado, que cumprindo determinações do Capitão-General de Mato Grosso - Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres, escolheu o local e fundou a povoação de Ladário.
 - E)- acotonadas em Chefe (parte superior do escudo) as flores-de-liz de argente simbolizam Nossa Senhora, lembrando a Padroeira, Nossa Senhora dos Remédios;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO

- F)- o metal jalde(ouro) em que o escudete é apresentado é símbolo de glória, esplendôr, grandeza, riqueza, / soberania; a côr sínopla (verde) tem o significado / heráldico de honra, civilidade, cortezia, abundân- / cia, alegria, esperança; o sable (preto) simboliza / a prudência, sabedoria, moderação, austeridade, fir- / mesa de caráter;
- G)- ao têrmo (parte inferior do escudo) o aguado de ar- / gente (prata) e ondado de bláu (azul) representa o / Rio Paraguai, em cuja margem direita se localiza a / cidade; o lanço de muralha nascente do aguado, com / os três baluartes e ladeado por âncoras, tudo de / argente (prata), representa no Brasão do Arsenal de / Marinha, fundado em 14 de março de 1873, lembrando / também as armas do Distrito de Viseu em Portugal, / terra natal do Capitão General Luiz de Albuquerque / de Mello Pereira e Cáceres, em cuja homenagem a ci- / dade recebeu o toponimo que é o mesmo povoado do / Distrito de Viseu onde nasceu o Capitão-General: LA / DÁRIO.
- H)- nos ornamentos exteriores, em um listel de gôles / vermelho, côr simbólica de dedicação, amôr-pátrio, / audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se / em letras artentinas (prateadas), o topônimo identi- / ficador "LADÁRIO", ladeado pela data de sua funda- / ção "2-9-1778".

ARTIGO 20º - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbar do- / cumentos do Município de LADÁRIO, com a representação / icnográfica das côres, em conformidade com a Convenção / Internacional, quando da impressão é feita a uma só / côr e a obediência das cores heráldica, quando a im- / pressão é feita em policromia.

ARTIGO 21º = Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Muni- / cipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões / de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e / outros materiais, bem como aposte a objetivos de arte, / desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os / módulos e côres heráldicas.

ARTIGO 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituí- / da a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles / que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham / merecido e justificado a honraria outorgada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO.....

§ Unico - Será Comenda constituída por medalha do Brasão, es-
maltada em côres ou fundida em metal - ouro ou pra-
ta - fixada em lapela com as cores Municipais, acom-
panhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem
Municipal do Brasão".

ARTIGO 23º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO, em

91

Passar na página 26

ATA DA CERIMÓNIA DE ADOÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

1º
Aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois na praça localizada à rua quatorze de Março, em frente / ao Grupo Escolar de Ladário, reuniram-se as autoridades civis, militares eclesiásticas e o povo em geral que esta subscreve e mais uma guarda de honra, especialmente convidada, constituída dos seguintes cidadãos que representam a antiga geração de Ladarenses: Manoel Quintiliano da Cruz - Heleno Félix Ruy Dias - Euzébio Lourenço Bispo - Henrique Feijó - Luiz Feijó - Patrocínio Ferreira de Souza - Rubens Esteves e João Lemos de Barcelos, para a realização da cerimônia de adoção dos Símbolos do Município / de Ladário, consistente de Bandeira, Brasão e Hino criados por Lei Municipal. Precisamente às dezessete horas teve início a celebração da Santa Missa, pelo reverendo Padre Emílio José Sulzer, vigário da paróquia local. Ocasião em que foi efetuada a bênção dos Símbolos Municipais. Em seguida o Doutor Lício Benzi Paiva Garcia procedeu a leitura da Lei Nº Duzentos e Trinta, de Trinta e hum de agosto de mil novecentos e setenta e dois, sendo sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. ~~Isto feito e ao som do Hino Municipal o pavilhão foi entregue à guarda de honra composta por alunos das Escolas Municipais, para incorporação ao dispositivo do desfile.~~ Ato continuo foram hasteadas as Bandeiras: Nacional, Estadual e Municipal, ao som do Hino Nacional. Em seguida foi feito o juramento à Bandeira Municipal pelos padrinhos: Excelentíssimo Senhor Amyntas Mônaco Prefeito Municipal e sua Excelentíssima Esposa Senhora Lourdes Canavarros / Mônaco, que perfilados, com braços direito estendido e a mão espalmada para baixo proferiram as seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE LADÁRIO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA." Dito juramento foi simultaneamente repetido pelos presentes, convidados que foram de viva voz pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. Encerrada o ceremonial de adoção oficial / dos Símbolos do Município, iniciou-se o desfile comemorativo do aniversário da fundação de Ladário. Do que para constar eu Élbio Marinho Martinez Secretário Municipal de Administração lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e por todas as pessoas presentes.

2º
X Isto feito e ao som do hino de Ladário, procedeu-se a entrega da bandeira à aluna _____ da Escola Municipal Professor João Baptista e o Brasão aos alunos _____ da Escola Municipal Professor Macêdo para incorporação ao dispositivo do desfile.

ocasião